

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/040299
RECORRENTE: WILSON BARBOSA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002591582

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração ao Art. 218, I do CTB. Impossibilidade de Apresentação de Condutor Infrator em fase de recurso se não há nulidade por ato pretérito. Requerimento de Apresentação do Condutor Indeferido. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 20/04/2023, na Rod. BA099 Km 11,1 cidade de Camaçari/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA, fazendo o reiterando o aludido requerimento à JUNTA. Admite o cometimento da infração por terceiros. Alega que a NAI foi expedida fora do prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor se demonstra impossível nesta fase do procedimento administrativo, tendo em vista que existe indeferimento do requerimento por descumprimento geral das normativas - “preenchimento do requerimento ilegível e/ou incompleto e/ou equivocado” - apresentação de Condutor com registro no SMT sob o número 2023/35115, não havendo possibilidade de reapreciação do requerimento por vedação legal, já que não foi suscitada qualquer nulidade na apreciação no requerimento pela Comissão de Defesa de Autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a impossibilidade de apresentação do condutor diante o indeferimento do requerimento pelo órgão autuador, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002591582** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, **a WILSON BARBOSA LIMA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R002591582** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade do Recorrente.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI